

A. I. N° - 121644.0039/01-5
AUTUADO - FELICIANO DE ARAÚJO BORGES
AUTUANTE - JOSÉ LIMA DE MENEZES
ORIGEM - INFAS SANTO AMARO
INTERNET - 26. 03. 2002

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0092-04/02

EMENTA: ICMS. 1. NULIDADE. FALTA DE CERTEZA. A descrição da infração consignada no Auto de Infração e sua capitulação legal, são diversas da que foi apurada no procedimento fiscal. É nulo o procedimento fiscal que não contenha elementos suficientes para se determinar, com precisão, a infração imputada. 2. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 27/12/2001, exige ICMS no valor de R\$6.809,26, em razão das seguintes irregularidades:

1. deixou de recolher o imposto nos prazos regulamentares referentes a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, relativo ao ano de 1999;
2. recolheu a menos o imposto em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto, relativo aos meses de abril e junho/96.

O autuado em sua peça defensiva de fl. 14 dos autos impugnou o lançamento fiscal com os seguintes argumentos:

1. que conforme xerox da folha 39 do Livro de Apuração do ICMS, bem como da DMA referente ao mês de dezembro/2000, possuía um crédito fiscal no montante de R\$5.518,65, cujo valor não foi deduzido pelo autuante, desconsiderando o princípio da isonomia;
2. que levando em consideração o valor do débito levantado na importância de R\$6.809,26 e deduzido o crédito fiscal no valor de R\$5.518,65, gera uma diferença a recolher de R\$290,61, cujo valor reconhece como devido;

Requer, ao final, que seja retificado o valor do Auto de Infração.

O autuante ao prestar a informação fiscal de fls. 18 e 19 dos autos, argumentou que não pode prosperar a pretensão do autuado de abater do débito levantado o saldo credor de R\$5.518,65, pelas seguintes razões:

- a) as insuficiências de recolhimento no ano de 1996 são anteriores à existência do montante final do crédito, aliado ao fato de que o regime de apuração é mensal. Salienta que se admitir o abatimento

pleiteado pelo autuado significa alterar indevidamente a estrutura lógica da conta gráfica de apuração dos valores do imposto, reconhecendo em duplicidade o direito do contribuinte;

b) que as saídas demonstradas no papel de trabalho de fl. 8 são anteriores ao montante do crédito requerido pelo autuado, que só integralizou posteriormente, através da cumulação em diversos meses, de mais de um exercício, cujas saídas não foram oferecidas à tributação. Frisa que em cada mês de 1999, o contribuinte escriturou os créditos pelas entradas, tal não correndo com os débitos de suas saídas. Ressalta que se acatar o abatimento do crédito pretendido pelo autuado, tal fato consistiria em reconhecer duplamente o referido crédito.

Ao concluir, mantém a autuação em sua inteireza.

VOTO

Da análise das peças que compõem o PAF constata-se que o autuado impugnou o lançamento alegando possuir um crédito fiscal em sua conta-corrente do imposto no valor de R\$5.518,65, o qual não foi levado em consideração pelo autuante, o que resulta numa diferença a recolher de R\$1.290,61, cujo valor reconhece como devido.

Sobre a defesa formulada, em relação à infração 2, que diz respeito a recolhimento a menos do imposto na importância de R\$79,47, apurado através da conta-corrente fiscal, fato ocorrido nos meses de abril e junho/96, a compensação pretendida pelo autuado não pode ser aceita, por falta de respaldo legal na legislação do ICMS, uma vez que o imposto é apurado mensalmente, pelo que mantendo a autuação.

Quanto à infração 1, referente à falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$6.729,79, tendo como data de ocorrência o dia 31.12.99, observei o seguinte:

I - a acusação consignada no Auto de Infração, foi em razão do autuado não haver recolhido o ICMS nos prazos regulamentares, referentes a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, fato ocorrido durante o ano de 1999;

II – no entanto, o autuante para apurar o imposto devido (ver demonstrativo de fl. 8), levou em consideração o estoque existente em 31/12/98 declarado na DMA apresentada espontaneamente pelo autuado (ver fl. 9) e ao compará-la com o mesmo documento relativo ao mês 12/99 (ver fl. 10), constatou a inexistência de estoque final, concluindo, que o referido estoque foi comercializado sem a emissão de documentação fiscal e, consequentemente, sem o pagamento do imposto, tendo aplicado a alíquota de 17% sobre o valor das mercadorias.

Com base na explanação acima, restou comprovado que a acusação é incerta e insegura, o que, meu entendimento, enseja a nulidade do lançamento fiscal em relação à infração 1, com fulcro no art. 18, IV, “a”, do RPAF/99, motivo pelo qual deixo de apreciar o mérito da autuação.

Outrossim, com base no disposto no art. 156, do RPAF/99, recomendo a autoridade competente para instaurar novo procedimento fiscal, objetivando a cobrança do imposto devido, a salvo de falhas ou incorreções.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração na importância de R\$79,47.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 121644.0039/01-5, lavrado contra **FELICIANO DE ARAÚJO BORGES**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$79,47, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 61, II, “a”, da Lei 4.825/89, com a redação dada pela Lei nº 6.934/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de março de 2002.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR

ANSELMO LEITE BRUM – JULGADOR